



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 898.310
Natureza: Conselheiro Wanderley Ávila
Relator: Representação
Representante: Rodrigo de Paiva Ferreira – Subprocurador Municipal
Representado: Geraldo Sales de Souza – Presidente da Câmara Municipal à época

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Versam os presentes autos sobre Representação (fls. 01/15), ofertada por Rodrigo de Paiva Ferreira, Subprocurador Municipal, em face de supostas irregularidades praticadas pelo Sr. Geraldo Sales de Souza, relativas à Carta-Convite nº 019/2012 e ao Contrato nº 043/2012, acompanhada de documentos (fls. 16/155).

O Eminentíssimo Conselheiro-Presidente dessa Egrégia Corte de Contas determinou a autuação do feito (fl. 156), procedendo-se à distribuição.

Por determinação do Conselheiro-Relator (fl. 159), os autos foram remetidos a 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios, tendo sido elaborado o relatório de fls. 160/171, concluindo pela existência das seguintes irregularidades na denúncia:

- a) Pagamento antecipado de cheque nominal, no valor de R\$ 44.704,26, emitido em 28/12/2012, favorecendo a empresa Casa Engenharia de Projetos de Obras Ltda., contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, art. 40, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 476 do atual Código Civil (fls. 02/06);
- b) Do empenho datado de 06/12/2012, emitido anteriormente à realização da licitação realizada em 10/12/12 e sua homologação ocorreu em 13/12/12;
- c) A empresa MS Construções e Serviços Ltda. apresentou à fl. 83, certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e a Dívida Ativa da União, com validade expirada em 23/11/2012. Assim, deveria ter sido desclassificada, conforme estipula o item 7.5 do edital;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

d) Consta do termo de encaminhamento de processo licitatório à fl. 63, a expressão “Cestas natalinas”, objeto estranho à licitação.

Ao final, sugeriu a citação do Presidente da Câmara e dos membros da Comissão de Licitação à época, para que apresentassem justificativas sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico.

Assim é o breve relatório fático, no essencial. Passamos à fundamentação da manifestação preliminar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do exame de legalidade de ocorrências noticiadas pelos Sr. Geraldo Sales de Souza, Presidente da Câmara Municipal à época, relativas à Carta-Convite nº 019/2012 e ao Contrato nº 43/2012.

A Magna Carta de 1988 assim preconiza:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

(...) **(grifos nossos)**

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais, prescreve:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Art. 76 - O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

(...)

III – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

(...)

VII – realizar, por iniciativa própria, ou a pedido da Assembléia Legislativa ou de comissão sua, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em órgão de qualquer dos Poderes e em entidade da administração indireta;

(...)

XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

XIV – examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

XV – apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congêneres que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade da administração indireta;

XVI – estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

XVII – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado e comunicar a decisão à Assembléia Legislativa;

XVIII – representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurados;

(...)

Art. 180 – A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei.

§ 1º – Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas realizará habitualmente inspeções locais nas Prefeituras, Câmaras Municipais e demais órgãos e entidades da administração direta e da indireta dos Municípios.

§ 2º – As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º – No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

§ 4º – O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua administração indireta, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição, observado o disposto no art. 31 da Constituição da República. (grifos nossos)

Sob este mesmo prisma, a Lei Complementar estadual nº 102/2008, confere as seguintes competências a este Egrégio Tribunal de Contas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

(...)

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

(...)

IX - realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Assembléia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em unidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município;

(...)

XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;

XVI - fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados;

XVII - fiscalizar contrato, convênio, ajuste ou instrumento congêneros que envolva a concessão, a cessão, a doação ou a permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou de Município;

XVIII - estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

XIX - sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado e comunicar a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal;

XX - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

(...)

XXVII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei Complementar;

(...) (grifos nossos)

Sem prejuízo dos apontamentos realizados pelo Representante e da manifestação da Unidade Técnica, há de observar, neste momento processual, os corolários constitucionais da ampla defesa e contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV da CR/88, c/c artigo 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

III. CONCLUSÃO

Ex positis, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, abaixo que ora se impõem, a ser determinada por esse ilustre Conselheiro-Relator, como segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

CITAÇÃO do Presidente da Câmara Municipal de Mariana à época, Sr. Geraldo Sales de Souza, e dos membros da Comissão de Licitação à época, Srs. Israel Quirino, Carlos Alberto Ferreira e Silvana Fernandes Germano e Ercília Rocha de Lima, para que apresentem defesa, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de fls.160/171, em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, c/c art. 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

Conclusivamente, requer a intimação pessoal deste representante do Ministério Público de Contas acerca da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o pedido acima.

Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio à Unidade Técnica para análise e posterior retorno dos autos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, **nos termos do disposto no arts. 152 e 153 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).**

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se.

É a **manifestação preliminar.**

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2.013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)